



PARECER Nº 01 , de 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.038, de 2016, que *inclui o ensino de conhecimentos de Tecnologia da informação - TI como componente curricular obrigatório, nos níveis fundamental e médio da educação básica, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.038, de 2016, que "inclui o ensino de conhecimentos de Tecnologia da informação - TI como componente curricular obrigatório, nos níveis fundamental e médio da educação básica, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal".

O Projeto, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, foi lido em Plenário em 07/04/2016 e distribuído a esta CESC e à CEDESCTMAT, para análise de mérito, e à CCJ para análise de admissibilidade.

A Proposição busca inserir a referida temática como componente curricular obrigatório, nos níveis fundamental e médio da educação básica, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, nos termos do art. 1º, e prevê que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 90 dias, contados da publicação (art. 2º).

Os artigos 3º e 4º tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificção à iniciativa, o autor aponta o objetivo de garantir o direito constitucional à educação, especialmente na área de Tecnologia da Informação-TI, e de efetivar os princípios constitucionais de razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público.

Cita o art. 6º da Constituição Federal, que inclui a educação como direito social, e o art. 205, que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Cita também o art. 193, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual o DF, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, deve promover o desenvolvimento técnico e a capacitação tecnológica, em especial por meio da formação e do aperfeiçoamento de recursos humanos para seu sistema de ciência e tecnologia.

Ainda segundo o autor, esses dispositivos revelam a preocupação do legislador constituinte com o direito da população à educação, especialmente na área de Tecnologia da Informação-TI, devido à importância dos conhecimentos de TI na sociedade contemporânea, como atesta a atenção dada a esse segmento pela maior economia do mundo, os Estados Unidos da América, sendo hoje em dia é inimaginável pensar em desenvolvimento econômico e social sem o apoio da área de TI.

Afirma também que tomou o cuidado de compatibilizar o Projeto de Lei com as normas legais, regimentais e de técnica legislativa, ostentando, portanto, juridicidade.

Acrescenta que a proposição não acarreta qualquer aumento de despesa para o Distrito Federal, o que a torna adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Nesse passo, faz uma menção equivocada ao DF como "nosso estado" e não como uma, distinta, unidade da Federação.

Reproduz ainda longo trecho da Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, do Conselho Nacional de Educação que "define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada".

Dessa Resolução do CNE, destaca a diretriz de que a formação de profissionais do magistério deve conduzir o egresso "ao uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática pedagógica e a ampliação da formação cultural dos(das) professores(as) e estudantes" (art. 5º, VI). Além da aptidão para "relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem" (art. 8º, V).

Tudo isso para demonstrar que os profissionais que lecionarão os conhecimentos de TI podem ser disponibilizados gratuitamente pelos cursos de formação de profissionais de magistério para a educação básica, sem acréscimo de despesa pública.

Finalmente, advoga a conveniência da proposição, ao buscar assegurar meios para que a população adquira conhecimentos na imprescindível área de TI, além de ser oportuna, por ser o tempo fator crucial no aprimoramento educacional nessa área, sendo a agilidade na implementação de tais medidas absolutamente indispensável para o sucesso econômico e social de uma nação e também do DF.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1038 / 2016
Folha nº	09
Matrícula:	12057 Rubrica:



II – VOTO

Nos termos do artigo 69, I, “b”, do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas à educação pública e privada, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Nesta análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a isso, a Constituição Federal traz as seguintes determinações pertinentes à abordagem da matéria:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

.....

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a LDB, determina, em seu art. 9º, IV, incumbir à União “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.


A LDB também estabelece que


Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1038 / 2016
Folha nº	10
Matricula:	12058 Rubrica: 

 3



II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; (Grifos do Relator).

A LDB estabelece ainda a incumbência dos estabelecimentos de ensino de, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12).

A Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CEB/CNE, que "define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica", estabelece:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

.....
§ 3º A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos. (Grifos do Relator).

Assim, é importante destacar que a colocação das tecnologias de informação e comunicação como eixo transversal da proposta curricular, "desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos", confere a esse campo de conhecimento uma importância e uma centralidade na organização curricular da Educação Básica que muito provavelmente não seriam alcançadas com a mera agregação desses conhecimentos como um novo componente curricular obrigatório.

A Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que institui o Plano Distrital de Educação-PDE, apresenta como Meta nº 7 "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades..." e como uma de suas estratégias:

7.2 – Universalizar, até o segundo ano de vigência deste Plano, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador-aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

E na Meta nº 15 ("garantir ... a política distrital de formação dos profissionais da educação de que trata o art. 61, I, II e III, da LDB"):

15.11 – Promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1038/2016	
Folha nº	11
Matrícula	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



No mesmo sentido, ao explicar os fundamentos das diretrizes curriculares nacionais e sua integração na proposta curricular para o Ensino Médio no Distrito Federal, o caderno "Currículo em Movimento da Educação Básica - Ensino Médio"¹ esclarece:

O termo multiletramentos foi proposto pelo Grupo de Nova Londres em 1996 e deu-se, também, pelo entendimento de que a escola deve dar lugar ao pluralismo cultural e semiótico (diversas linguagens), em contraposição a intransigência com a diversidade. Uma Pedagogia de Multiletramentos surge da necessidade de a escola tomar a seu cargo (daí a proposta de 'pedagogia') os novos letramentos emergentes na sociedade contemporânea, em grande parte, devidos a novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), e de levar em conta e incluir nos currículos a grande variedade de culturas já presentes nas salas de aula de um mundo globalizado e caracterizado pela intolerância com a diversidade cultural, com a alteridade

E entre os objetivos para a área de linguagem, estabelece:

- a) Favorecer práticas sociais e culturais marcadas por diversas linguagens, mídias e tecnologias que constroem a dinâmica da contemporaneidade.
- b) Associar os princípios das tecnologias da comunicação e da informação a conhecimentos científicos, linguagens que lhes dão suporte e a problemas que se propõem a solucionar.
- c) Saber aplicar as tecnologias da comunicação e da informação na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

Tanto nesse como nos demais cadernos, relativos à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, é explicitamente seguida a determinação da LDB no sentido de que as tecnologias de informação e comunicação constituam "eixo transversal da proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos".

E isso é feito tendo sempre em conta o papel central do projeto pedagógico da escola, como ressaltado no Caderno do Currículo para a Educação Infantil²:

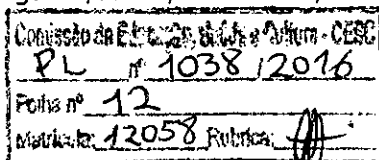
Neste sentido, a utilização adequada das novas tecnologias propicia o descobrimento de potencialidades e capacidades. Todavia, é necessário que haja um projeto pedagógico que dê significado a esse trabalho: quando, como e o porquê do uso de um determinado recurso. Outro cuidado é ter em conta que todo esse trabalho deve acontecer "em situações lúdicas que respeitem a forma da criança dar sentido aos materiais que utiliza e às representações que produz".

Como se vê, a pretensão do autor em assegurar a presença de conteúdos educacionais relativos ao "ensino de conhecimentos de Tecnologia da informação - TI como componente curricular obrigatório, nos níveis fundamental e médio da educação básica, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal" já se encontra assaz contemplada, seja pela legislação em vigor, seja por ações governamentais em curso.

Isso aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico. Do contrário, corre-se o risco de incidir-se nas perniciosas práticas de

¹ Disponível em <https://issuu.com/sedf/docs/5-ensino-medio>.

² Disponível em http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/cur_mov/2_educacao_infantil.pdf.



5



legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da lei, sintetizado no art. 84, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*: o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial. É dizer: a lei precisa inovar no ordenamento jurídico. Se não o faz, não deve sequer existir.

Com relação à conveniência, à oportunidade e mesmo à viabilidade da proposição, uma vez que ela trata de alteração, por meio legal, de conteúdos curriculares da educação básica, convém trazer à tona o que há de normatização federal sobre a matéria. A esse respeito, a mencionada Resolução nº 4/2010 da CEB/CNE estabelece:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

.....
Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar. (Grifos do Relator).

Em análise esclarecedora do conteúdo desses dispositivos da Resolução nº 4/2010, o Parecer CNE/CEB Nº: 22/2008, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, leciona:

As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho. Por ser essa a lógica da LDB, o Parecer definiu, como diretriz curricular, que as escolas, ao usarem a autonomia que lhes dá a Lei, se obrigam a garantir a completude e a coerência de seus projetos pedagógicos. Assim, devem dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis e inovadoras, por exemplo, unidades de estudos, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização. (Grifos do Relator).

Assim, um ponto crucial sobre o ordenamento legal da Educação brasileira, no que se refere ao currículo da Educação Básica, é que as escolas têm autonomia para desenvolver sua concepção pedagógica e para formular sua correspondente proposta curricular, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1038 / 2016	
Folha nº 13	
Matricula: 12050	Rubrica:

6



Com relação ao último ponto, trata-se de aplicar o que está inscrito nos artigos 12 e 26 da LDB, sobre a autonomia pedagógica das escolas e sobre a complementação do currículo, na parte diversificada, por estas e pelos respectivos sistemas de ensino.

Também aqui no Distrito Federal, o princípio da autonomia pedagógica das escolas é reafirmado na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que "dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal". O Capítulo III (Da Autonomia da Escola Pública) consagra sua seção I (Da Autonomia Pedagógica) ao tema, da seguinte maneira:

Art. 4º Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.

Não por outra razão, a Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal-CEDF, que "estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", define que:

*Art. 13. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, **coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.** (Grifos do Relator).*

Portanto, é forçoso reconhecer que a inclusão, por meio de lei local, de conteúdos curriculares, temas transversais, disciplinas e outras atividades nos currículos do ensino fundamental e médio contraria o espírito democrático da educação brasileira consagrado na Constituição Federal e na LDB.

Isso porque os temas que devem ser priorizados na formação básica do educando, estabelecidos pela Lei, devido a reais limitações de tempo e sempre tendo em conta os objetivos de eficácia e de eficiência da educação, já foram criteriosamente selecionados.

Cabe ao estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar, determinar no projeto pedagógico o que, além das disciplinas obrigatórias nacionais e dos Temas Transversais já estabelecidos, considera apropriado e viável para seus alunos, em termos de estrutura curricular, podendo sempre alterar esse entendimento ao longo do processo de ensino, conforme entendimento da comunidade.

Essa dinâmica prevista na legislação nacional sobre a Educação restaria completamente inviabilizada com a inclusão de mais conteúdos no currículo de forma obrigatória, ou seja, por lei.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
DL nº 1038 / 2016	
Folha nº	14
Matrícula:	12058 Rubrica:



Pode-se facilmente imaginar as dificuldades práticas dos operadores do sistema educacional no DF para adequar a estrutura desse sistema, todos seus recursos e meios, ao atendimento de diretrizes emanadas de leis sobre inclusão de conteúdos curriculares e temas transversais no currículo da educação básica.

Desafortunadamente, trata-se de uma situação deveras preocupante a tentativa recorrente de se resolver os problemas educacionais do Distrito Federal por meio da introdução de novas leis, em significativa ou total desconsideração aos saberes acumulados e às práticas e condições de trabalho dos profissionais da educação.

A título de exemplo, o Sistema de Informações Legislativas desta Casa (Legis) relaciona diversas proposições em tramitação voltadas à introdução de disciplinas, temas ou conteúdos transversais no currículo da educação básica local, fora dezenas de outras já arquivadas³. Evidentemente, a aprovação de todas elas – ou, para sermos menos dramáticos, de uma pequena parte delas – equivaleria à completa inviabilização dos currículos das escolas da educação básica no DF.

Ressalta-se, portanto, que a autonomia e a liberdade conferidas às escolas são conquistas decorrentes do processo de redemocratização do Brasil, consagrado na Constituição Federal de 1988, e reafirmado, para a educação brasileira, com a nova LDB, de 1996. A possibilidade de participação da comunidade na determinação do que deve ser ensinado em suas escolas, além do rol do que é obrigatório, é uma valiosa conquista democrática, que deve ser permanentemente reforçada, e não restringida, como acabaria acontecendo se a todo momento fossem incluídos novos conteúdos curriculares por lei.

Assim, considerado o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.038/2016 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Relator

³ PLs nºs 1.411/2013 (Educação Fiscal), 13/2011 (prevenção contra drogas), 780/2015 (Educação Moral e Cívica), 175/2015 (combate à pedofilia), 137/2015 (valores familiares), 2.048/2014 (Direito Constitucional e do Consumidor), 1.930/2005 (formação de condutores de veículos), 393/2015 (saúde bucal), 747/2012 (práticas agrícolas).

